

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2004

Proíbe a construção de penitenciárias, presídios ou similares dentro do perímetro urbano dos Municípios Brasileiros e dá outras providências.

Autor: Deputado **Carlos Nader**

Relator: Deputado **Renato Casagrande**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.506, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe proibir a implantação de penitenciárias federais, presídios e instalações similares dentro de perímetros urbanos. A construção desses estabelecimentos, propõe o projeto, só poderá ser autorizada após consulta prévia à população urbana próxima e deverá ser submetida a Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O Projeto determina, ainda, que a previsão de recursos para a construção de estabelecimentos carcerários só poderá constar do Orçamento Geral da União após cumpridas as exigências de consulta à população urbana e de licenciamento ambiental.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de unidades prisionais tem, na localização, um dos principais problemas. Isto porque um presídio traz insegurança à população vizinha, sempre temerosa de fugas e da instalação, nas proximidades, de células de apoio ao crime organizado. Além do medo, a proximidade de um presídio significa desvalorização imobiliária, com prejuízos inevitáveis para a economia local.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei em apreciação. No entanto, ao analisá-lo, concluímos que alguns ajustes são necessários para torná-lo mais coerente e efetivo, inclusive quanto à terminologia técnica, à legislação ambiental e ao fato de que os presídios são imprescindíveis para o funcionamento de nossa sociedade.

Inicialmente, vemos como mais adequado padronizar no texto o termo “estabelecimento prisional”, que engloba penitenciárias, presídios e similares.

Em seguida, é necessário eliminar a incoerência entre o artigo 1º, que proíbe a implantação de unidades prisionais dentro dos perímetros urbanos, e o art. 2º, que prevê a consulta à respectiva população urbana, para construí-los. O art. 2º, como está redigido, revoga, dependendo do resultado da consulta, a vedação imposta pelo art. 1º. E, se a interpretação da proposta for de que só poderão ser implantados estabelecimentos prisionais em áreas rurais, não deveriam as populações dessas áreas também serem consultadas?

É óbvio que dificilmente qualquer população urbana ou rural irá aprovar, sem o devido processo de convencimento, a implantação, nas proximidades de suas residências, de um presídio ou penitenciária. Assim, o Poder Público ficará sem opção para resolver o grave problema da superlotação dos presídios brasileiros, a qual, além de desumana, impede que boa parte das penas de prisão sejam efetivamente cumpridas.

A solução, sob nosso ponto de vista, está na legislação ambiental, que determina que a implantação de qualquer empreendimento capaz de provocar relevante impacto sobre o meio ambiente deve ser submetido a licenciamento ambiental para o qual, em determinadas circunstâncias, deve ser exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, submetido a audiência pública com a participação da população interessada. Ressalte-se que, do ponto de vista técnico e

para efeito de licenciamento, a população, seus meios de vida e subsistência, seus aspectos culturais e seu bem-estar fazem parte do meio ambiente, compondo o que se denomina “meio antrópico” ou “sócio-econômico”.

Nas audiências públicas que antecedem a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e concessão da licença ambiental, a população que será afetada, diretamente ou por meio de entidades que a representem, tem a oportunidade de manifestar-se sobre o empreendimento, inclusive exigindo sua relocação ou medidas compensatórias pela sua instalação.

Por último, devem ser excluídos dos efeitos da lei os estabelecimentos prisionais já em implantação e aqueles de pequeno porte, anexos a quartéis e delegacias policiais, destinados a detenções preventivas e de curto prazo.

Diante do exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.506, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.506, DE 2004**

Proíbe a implantação de estabelecimentos prisionais federais dentro de perímetros urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a implantação de estabelecimentos prisionais federais dentro de perímetros urbanos, em todo o território nacional.

Art. 2º A implantação de qualquer estabelecimento prisional depende de licenciamento ambiental, precedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual deverá ser submetido a audiência pública acessível à população do respectivo Município.

Art. 3º É vedada a dotação de recursos do Orçamento Geral da União para obras de estabelecimentos prisionais que não atendam ao disposto no art. 2º.

Art. 4º Excluem-se dos efeitos desta Lei os estabelecimentos prisionais em fase de implantação, aqueles já em funcionamento e as prisões que fazem parte de quartéis e de delegacias de polícia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
Relator